

ALIENAÇÃO PARENTAL: OS POSSÍVEIS IMPACTOS DO DIVÓRCIO LITIGIOSO NOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Renata Pires Vilar Ribeiro Dantas¹

Adriana Gomes Medeiros de Macedo²

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar de que maneira o divórcio litigioso pode favorecer a ocorrência da alienação parental e quais os impactos dessa prática nos direitos da criança e do adolescente. A pesquisa parte da constatação de que a dissolução conjugal conflituosa, marcada por ressentimentos e disputas de poder, frequentemente transforma os filhos em meios de vingança, comprometendo seu desenvolvimento emocional e afetivo. O estudo adota metodologia qualitativa e dedutiva, com base em revisão bibliográfica, análise legislativa e observação acadêmica. Foram examinadas a Lei nº 12.318/2010, o Estatuto da Criança e do Adolescente e princípios constitucionais que asseguram a convivência familiar saudável, além de contribuições doutrinárias, decisões judiciais e reflexões extraídas do Seminário de Conscientização e Enfrentamento à Alienação Parental, realizado no Auditório Central do UNI-RN, que contribuíram para a compreensão prática do tema. Os resultados apontam que, embora exista um arcabouço jurídico voltado à proteção da infância, a efetividade das medidas ainda é limitada pela dificuldade de comprovação da prática, pela morosidade processual e pela insuficiente capacitação de profissionais envolvidos nas demandas familiares. Conclui-se que a alienação parental, ao ser negligenciada ou relativizada, perpetua danos emocionais profundos, violando direitos fundamentais da criança e do adolescente. Nesse contexto, torna-se indispensável fortalecer políticas públicas, fomentar a atuação multidisciplinar e promover maior sensibilidade do Judiciário, de modo a garantir uma convivência familiar equilibrada, mesmo diante do fim da união conjugal.

¹ Discente do curso de direito no Centro Universitário do Rio Grande do Norte -UNI-RN. Email: rrdantasjuridico@gmail.com

² Docente do curso de direito no Centro Universitário do Rio Grande do Norte -UNI-RN. Email: adrianagomes@unirn.edu.br

Palavras-Chave: Alienação parental. Divórcio litigioso. Direito da criança e do adolescente. Interdisciplinaridade.

PARENTAL ALIENATION: THE POSSIBLE IMPACTS OF CONTESTED DIVORCE ON THE RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

ABSTRACT

This article aims to analyze how contentious divorce can favor the occurrence of parental alienation and what impacts this practice has on the rights of children and adolescents. The research starts from the observation that conflictual marital dissolution, marked by resentment and power struggles, frequently transforms children into instruments of revenge, compromising their emotional and affective development. The study adopts a qualitative and deductive methodology, based on bibliographic review, legislative analysis, and academic observation. Law No. 12.318/2010, the Statute of Children and Adolescents, and constitutional principles that ensure healthy family life were examined, in addition to doctrinal contributions, judicial decisions, and reflections extracted from the Seminar on Awareness and Confrontation of Parental Alienation, held in the Central Auditorium of UNI-RN, which contributed to the practical understanding of the topic. The results indicate that, although a legal framework exists aimed at protecting children, the effectiveness of the measures is still limited by the difficulty in proving the practice, by procedural delays, and by the insufficient training of professionals involved in family law cases. It is concluded that parental alienation, when neglected or downplayed, perpetuates profound emotional damage, violating the fundamental rights of children and adolescents. In this context, it becomes essential to strengthen public policies, promote multidisciplinary action, and foster greater sensitivity within the Judiciary, in order to guarantee balanced family life, even in the face of the end of a marital union.

Keywords: Parental alienation. Contested divorce. Children and adolescents rights. Interdisciplinarity.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade analisar de que forma o divórcio litigioso, marcado por disputas intensas e prolongadas entre os genitores, pode favorecer a prática da alienação parental e comprometer o pleno exercício dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. A dissolução do vínculo conjugal, quando conduzida sob forte carga de mágoa, ressentimento e hostilidade, tende a transformar os filhos em instrumentos da disputa, expondo-os a manipulações psicológicas que prejudicam sua saúde emocional, seu desenvolvimento afetivo e sua convivência familiar. Embora a alienação parental também possa ocorrer nos casos de divórcio consensual, este estudo limitar-se-á à análise do divórcio litigioso, por se tratar do contexto em que, com maior frequência, os conflitos parentais são intensificados e utilizados como instrumento de disputa, o que potencializa os riscos de práticas alienadoras.

A alienação parental, definida pela Lei nº 12.318/2010 como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida por um dos genitores ou responsáveis com a intenção de afastá-la do outro, ganhou relevância no cenário jurídico e social em virtude da gravidade de seus efeitos. Essa prática, ao criar falsas memórias, desqualificar moralmente o genitor alienado ou obstruir a convivência familiar, constitui uma forma de violência psicológica que viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, previstos no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e reafirmados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Apesar do reconhecimento legal da alienação parental e da previsão de medidas repressivas, como advertência, multa, alteração de guarda ou suspensão do poder familiar, observa-se que, na prática, a sua detecção ainda enfrenta inúmeros entraves. Entre eles, destacam-se a dificuldade probatória, a sutileza de muitas condutas alienadoras, a morosidade do Poder Judiciário e a insuficiente capacitação técnica dos profissionais que atuam nas Varas de Família. Assim, torna-se necessário refletir não apenas sobre a repressão da alienação parental, mas também sobre a importância de medidas preventivas e políticas públicas que promovam a cultura do diálogo, a corresponsabilidade parental e a preservação dos vínculos familiares.

Diante desse cenário, este estudo justifica-se pela necessidade de aprofundar a discussão sobre os impactos da alienação parental no contexto do divórcio litigioso e pela urgência de avaliar a efetividade das medidas legais e judiciais existentes. Ao

mesmo tempo, busca-se contribuir para o fortalecimento de uma atuação multidisciplinar e mais sensível à realidade psicoafetiva das famílias em litígio, com vistas à proteção integral da criança e do adolescente.

A metodologia adotada baseia-se em pesquisa qualitativa e dedutiva, com análise bibliográfica de obras doutrinárias, artigos científicos e legislações pertinentes ao tema, bem como na observação acadêmica no Seminário de Conscientização e Enfrentamento à Alienação Parental, realizado no Auditório Central do UNI-RN. Essa abordagem permite relacionar os aspectos jurídicos e psicossociais da alienação parental, identificando seus impactos concretos sobre a criança e o adolescente e avaliando a efetividade das medidas legais e judiciais existentes.

No que diz respeito à sua organização, o trabalho está estruturado de forma a apresentar inicialmente os aspectos conceituais e caracterizadores da alienação parental, destacando-se sua definição legal, seus principais efeitos e as repercussões psicológicas e sociais nas crianças e adolescentes. Busca-se, nesse primeiro momento, estabelecer uma base teórica que permita compreender o fenômeno não apenas sob a ótica jurídica, mas também considerando a perspectiva psicológica, indispensável para revelar a profundidade dos danos causados pela prática alienadora.

Em seguida, a pesquisa avança para a análise do divórcio litigioso enquanto ambiente propício ao surgimento e à intensificação da alienação parental. Nessa etapa, serão analisadas as características do litígio conjugal, como a alta carga emocional, sentimentos de mágoa, retaliação e o uso dos filhos como instrumento de disputa. Também se discute a violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, como o direito à convivência familiar saudável, à dignidade, à identidade e ao pleno desenvolvimento, todos resguardados pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa abordagem pretende evidenciar como a alienação parental constitui uma forma de violência psicológica que atinge diretamente o núcleo da proteção integral assegurada a menores em situação de vulnerabilidade.

Na sequência, é abordado o papel do Poder Judiciário e dos profissionais que atuam nas demandas familiares, como psicólogos, assistentes sociais, operadores do direito e conselheiros tutelares. A análise busca demonstrar a importância da atuação interdisciplinar, uma vez que a alienação parental, por envolver aspectos emocionais, jurídicos e sociais, exige respostas que vão além da aplicação estrita da lei. Discute-se, ainda, os desafios enfrentados pelo Judiciário, como a dificuldade de produção de provas,

a morosidade processual e a necessidade de maior capacitação dos profissionais envolvidos, a fim de garantir decisões mais céleres e eficazes na proteção da criança e do adolescente.

Por fim, são discutidas medidas preventivas e o aprimoramento da legislação vigente, com ênfase na guarda compartilhada como mecanismo essencial para a manutenção dos vínculos afetivos. Abordam-se, ainda, políticas públicas voltadas à promoção do diálogo e da mediação familiar, reconhecendo que a simples repressão judicial nem sempre é suficiente para erradicar a prática da alienação parental. Nesse sentido, destaca-se a relevância de ações educativas que orientem os pais e a sociedade acerca da importância do convívio familiar saudável, bem como a valorização da conciliação como alternativa eficaz para a pacificação dos conflitos. Dessa forma, pretende-se oferecer um panorama abrangente do fenômeno, desde sua conceituação até a proposição de estratégias práticas e legislativas para seu enfrentamento, sempre com foco na preservação do melhor interesse dos menores.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL

2.1 CONCEITO

A alienação parental apresenta-se de forma nociva quando um dos genitores, ou responsáveis, manipula a criança ou adolescente com o intuito de romper ou prejudicar o vínculo afetivo com o outro genitor. Nesse contexto, denomina-se alienador aquele que provoca a desmoralização e o afastamento do outro, enquanto o alienado é a vítima dessa conduta.

Sob o ponto de vista doutrinário, consoante elucidado na obra *Alienação Parental: Da Interdisciplinaridade dos Tribunais*, a alienação consiste em programar uma criança para odiar, sem motivos, um de seus genitores até que a própria criança ingresse na trajetória de desconstrução desse genitor (Trindade, 2021, p. 403 e ss., *apud* Molinari *et al.*, 2024, p. 43). Desse modo, os filhos acabam sendo levados a rejeitar e até a nutrir sentimentos de ódio contra o genitor, sem qualquer motivo plausível. O próprio filho é instrumentalizado como meio de ferir e desestabilizar emocionalmente o outro genitor.

Essa dinâmica prejudica não apenas o vínculo afetivo entre o filho e o genitor

alienado, mas também compromete o desenvolvimento emocional da criança ou adolescente, que passa a viver em um ambiente de lealdades divididas, insegurança e sofrimento psicológico, cujas consequências podem se estender por toda a vida adulta.

No ordenamento jurídico brasileiro, a noção de alienação parental foi incorporada por meio do art. 2º da Lei nº 12.318/2010, que define como:

[...] a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (Brasil, 2010).

A legislação brasileira foi precisa ao definir a Alienação Parental como ato ilícito de interferência psicológica praticado pelo alienador, distinguindo-a da controversa "Síndrome da Alienação Parental", proposta por Richard Gardner³, que buscava descrever um diagnóstico psicológico, sem respaldo científico reconhecido.

Nessa linha, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, 2025, p.13-14) ressalta que não se pode confundir o ato de alienação parental, objeto da Lei nº 12.318/2010, com a chamada Síndrome de Alienação Parental, criada por Richard Gardner. Segundo o Instituto, a teoria de Gardner descreve um conjunto de sintomas de uma suposta doença que nunca foi reconhecida como diagnóstico pelas entidades de saúde mental. Assim, a lei brasileira não se utiliza do conceito de síndrome, mas reconhece a danosidade do ato de alienação parental e prevê medidas preventivas, justamente para evitar que a criança venha a desenvolver distúrbios psíquicos decorrentes desse comportamento.

Destarte, percebe-se que a alienação parental não se limita a um mero desentendimento familiar, mas configura-se como um grave atentado aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, especialmente no tocante ao ambiente familiar harmonioso e ao pleno desenvolvimento da personalidade. Inclusive, a Lei nº 13.431/2017, ao instituir o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, reforça a gravidade da alienação parental ao reconhecê-la expressamente como forma de violência psicológica⁴.

³ Professor de Psiquiatria Infantil da Universidade de Colúmbia.

⁴ Eis o teor do art. 4º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 13.431/2017: Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência: [...] II - Violência psicológica: [...] b) O ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao

Observa-se, portanto, que o legislador equipara a alienação parental a uma forma de abuso emocional. Trata-se de uma conduta que atinge diretamente a estrutura psíquica do menor, comprometendo seu desenvolvimento afetivo, segurança emocional e senso de pertencimento familiar, constituindo-se em grave violação dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.2 CARACTERÍSTICAS

A compreensão das características da alienação parental é fundamental para a correta identificação dessa prática no âmbito das relações familiares. Trata-se de fenômeno que se manifesta de formas variadas, muitas vezes de maneira sutil, produzindo impactos significativos no desenvolvimento emocional da criança ou do adolescente e comprometendo o direito à convivência familiar saudável. Diante dessa complexidade, o legislador optou por apresentar parâmetros legais que auxiliam na identificação das práticas alienadoras, permitindo ao julgador reconhecer a ocorrência da alienação parental a partir da análise do caso concreto.

O art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 12.318/2010, apresenta de forma exemplificativa as condutas que configuram a alienação parental, *in verbis*:

Art 2º. *omissis* Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;- omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- V - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VI - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (Brasil, 2010).

Segundo a Dra. Mirtes Bezerra, juíza de direito da Vara de Família e Sucessões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN), a alienação parental tende a

repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este.

manifestar-se a partir de cinco eventos principais, os quais ela identifica como mecanismos recorrentes de ruptura dos vínculos afetivos entre a criança e um dos genitores. São eles: a imposição de falsas memórias, a desqualificação moral, a frustração sistemática, a omissão do convívio e a desvalorização da autoridade parental.

De forma correlata, observa-se que as condutas exemplificadas na Lei nº 12.318/2010 espelham exatamente esses mecanismos identificados pela magistrada. A legislação, ao tipificar essas práticas, materializa juridicamente a dinâmica familiar descrita por ela, corroborando o entendimento de que a alienação parental constitui, de fato, um processo multifacetado e sistemático de manipulação.

A imposição de falsas memórias ocorre quando um dos genitores leva a criança a acreditar em acontecimentos que não ocorreram, geralmente negativos, envolvendo o outro genitor. Trata-se de uma forma sutil e perigosa de manipulação, que visa criar uma narrativa distorcida da realidade, fragilizando a confiança e afetividade entre pai, mãe e filho. A criança, nesse cenário, é induzida a duvidar de suas próprias percepções e passa a construir imagens mentais negativas baseadas em mentiras reiteradas.

Conforme observa Maria Berenice Dias (2024, p. 6), a alienação parental manifesta-se frequentemente quando a mãe manipula a psique dos filhos, implantando falsas memórias e narrativas inexistentes para fomentar o ódio e o afastamento em relação ao genitor. Entretanto, é fundamental ressaltar que essa conduta abusiva não é exclusividade da figura materna; o inverso também ocorre com frequência, onde o pai instrumentaliza a criança contra a mãe, demonstrando que a alienação independe do gênero do genitor guardião.

Logo, o agente alienador alcança o propósito de manipular a percepção da criança, que, diante da repetição dessas mentiras, passa a acreditar que tais fatos são verdadeiros.

Já a desqualificação moral consiste em constantes atitudes de desrespeito e crítica direcionadas ao outro genitor, muitas vezes na presença da criança. Quando o pai ou a mãe é retratado como alguém indigno, irresponsável ou até perigoso, sem base concreta, a criança tende a internalizar esse discurso, desenvolvendo sentimento de culpa, insegurança e rejeição. O menor perde o desejo de estar com o genitor alienado e passa a desacreditá-lo como figura de afeto e autoridade.

A frustração sistemática ocorre quando um dos genitores interfere ou boicota momentos importantes de convivência entre a criança e o outro genitor. Essa estratégia

busca gerar conflito e priorizar uma convivência “premiada” com um dos lados, criando uma imagem de favoritismo e benevolência que reforça a alienação. Um exemplo clássico é o genitor alienador propor uma programação “imperdível” — como uma viagem, um show ou a compra de um presente muito desejado — sabendo que a criança tem um compromisso ou visita marcada com o outro genitor. Ao fazer isso, o alienador força a criança a uma escolha dolorosa, onde o outro genitor invariavelmente parece “menos interessante”. Isso não só “frustra” o direito de convivência do alienado, como também o desqualifica, passando a imagem de que o convívio com ele é “menos valioso”, “chato” ou até mesmo “menos prazeroso”.

A omissão do convívio caracteriza-se pela restrição injustificada da presença do outro genitor na vida cotidiana da criança. Essa omissão manifesta-se na proibição de visitas, na omissão de informações sobre eventos escolares ou de saúde e na criação de obstáculos à comunicação, como impedir ligações ou encontros. Quando essas condutas ocorrem de forma sistemática e imotivada, produzem barreiras emocionais profundas.

Além disso, a deslegitimação da autoridade parental acontece quando um dos genitores desautoriza o outro diante da criança. Por exemplo, se a mãe estabelece uma determinada regra — como proibir o consumo de refrigerante — e o pai ignora deliberadamente essa decisão e permite seu consumo, rompe-se a noção de coesão parental e respeito mútuo na educação dos filhos. Esse comportamento desestabiliza a figura de autoridade do genitor desautorizado e prejudica a formação de valores na criança, além de gerar confusão emocional.

É importante enfatizar que essas práticas fazem com que os filhos se afastem emocionalmente daquele a quem amam, gerando contradições, culpas e conflitos internos. Os impactos psicológicos decorrentes da alienação parental podem ser duradouros, afetando o desenvolvimento afetivo e social da criança.

Dentre as estratégias alienadoras tipificadas no artigo 2º da Lei, destaca-se pela extrema gravidade a conduta prevista no inciso VI (apresentar falsa denúncia). Embora o presente estudo não tenha como escopo aprofundar-se na seara criminal, torna-se imperioso ilustrar como essa prática se materializa na realidade forense através de falsas acusações de abuso sexual — o expediente de maior gravidade da alienação parental, utilizado para romper definitivamente o vínculo.

A jurisprudência brasileira demonstra a ocorrência dessa estratégia nefasta. No julgado a seguir, o Tribunal enfrentou um caso onde a genitora, visando afastar o pai,

imputou-lhe falsamente a prática de abuso sexual. A decisão demonstra que tal conduta, ao alterar a verdade dos fatos, enseja não apenas o reconhecimento da alienação, mas a condenação por litigância de má-fé:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (PRINCIPAL E ADESIVA) - FAMÍLIA AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO FILHO MENOR ABUSO SEXUAL DESCARTADO ALIENAÇÃO PARENTAL COMPROVADA - GUARDA COMPARTILHADA - PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - Revelando-se totalmente inverídica a acusação materna de abuso sexual do filho menor pelo pai, consoante inquérito policial e laudos psicossociais realizados sob o crivo do contraditório, imperativo reconhecer a prática de atos de alienação parental, notadamente quando demonstrada a influência negativa da mãe sobre o infante. II - Ao julgador cumpre impor medidas eficazes para eliminar os efeitos nocivos da alienação parental, dentre as quais advertência, multa e acompanhamento psicológico. [...] IV Constatado que a parte litigante alterou a verdade dos fatos, usando o processo para conseguir objetivo ilegal e procedendo de modo temerário no "iter" procedimental, desencadeando incidente manifestamente infundado, impõe-se condená-la por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 77, 80 e 81, todos do CPC/15. (Minas Gerais. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1.0000.18.056233-2/004. Rel. Des. Peixoto Henriques. 7ª Câmara Cível. Julgado em 27/07/2021).

O caso evidencia que a falsa denúncia ultrapassa o campo dos conflitos familiares e configura verdadeiro ilícito processual, além de abuso moral contra a criança. A condenação por litigância de má-fé demonstra que o Poder Judiciário não pode tolerar a instrumentalização do processo para fins de vingança pessoal, especialmente quando envolve a imputação de crimes inexistentes, capazes de comprometer de forma profunda a integridade emocional do menor e a dignidade do genitor acusado.

Nessa senda, tais condutas, quando recorrentes, não apenas configuram alienação parental, mas também violam o princípio do melhor interesse da criança, exigindo atenção rigorosa do Poder Judiciário e dos profissionais das áreas jurídica e psicossocial que atuam nas demandas familiares.

2.3 EFEITOS PSICOLÓGICOS EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Esse processo de manipulação afetiva provoca repercussões significativas, trazendo prejuízos não apenas ao cônjuge alienado, mas também ao próprio alienador. Contudo, os impactos emocionais mais profundos recaem sobre a criança, que se torna a principal vítima dessa prática.

Dentre os possíveis efeitos emocionais que a alienação pode produzir na criança,

conforme se extrai da obra *Alienação Parental: Da Interdisciplinaridade aos Tribunais*, destacam-se: depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtorno de identidade e de imagem, sentimento de culpa e isolamento, comportamento hostil, falta de organização, transtornos de personalidade e, em casos extremos, tentativa de suicídio (Molinari, 2016, p.106 *apud* Trindade *et al.*, 2024, p.52).

De acordo com a psicóloga Maria Arlinda Reis de Marques Freitas (2023, p.13-14), em artigo publicado no site do Instituto Brasileiro de Direito de Família- IBDFAM:

Os sintomas mais presentes na criança envolvida em conflitos, são: angústias, ansiedades, dificuldades nas interações pessoais/sociais, agressividade, dificuldade de amar ou de expressar emoções, depressão, somatização. Nem tudo por efeito de uma presumida alienação parental. Por vezes, mediante os conflitos parentais a criança apresentará o conflito de lealdade, que é um conflito gerado da ambivalência entre querer e não querer ir ao encontro do genitor, entre gostar e se sentir culpado por gostar desse alguém que um dia magoou sua mãe ou pai. Daí porque a perícia técnica deve ser preparada e cuidadosa para identificar as prováveis causas por detrás dos sintomas. (Freitas, 2023, p.13-14).

Nesse mesmo sentido, Oliveira (2024, p. 378-379), em artigo integrante da obra *Alienação Parental: Da interdisciplinaridade aos Tribunais*, reforça os impactos psicológicos ao retratar os distúrbios, as dificuldades, os conflitos e problemas enfrentados pelo infantojuvenil:

-Distúrbios emocionais e psicológicos: a criança pode experimentar ansiedade, depressão, estresse pós-traumático e outros distúrbios emocionais devido à manipulação e ao conflito entre os pais;

-Dificuldades no desenvolvimento de relacionamentos: a criança pode ter dificuldade em estabelecer e manter relacionamentos saudáveis devido à influência negativa da alienação parental em sua percepção dos outros e do mundo ao seu redor;

-Problemas de confiança: a criança pode desenvolver problemas em confiar em outras pessoas, o que pode impactar seus relacionamentos futuros e sua capacidade de construir confiança;

-Desenvolvimento de comportamento de lealdade conflitante: a criança pode sentir-se pressionada a tomar partido de um dos pais, criando um conflito interno de lealdade entre eles;

-Desempenho acadêmico prejudicado: a manipulação e a tensão emocional podem afetar negativamente o desempenho escolar da criança, levando a problemas de concentração e motivação;

-Isolamento social: a criança pode se sentir isolada socialmente de amigos e outras pessoas devido à manipulação e à estigmatização associada à alienação parental;

-Conflitos de identidade: a criança pode enfrentar dificuldades para formar uma identidade clara e saudável, especialmente se receber mensagens contraditórias ou distorcidas sobre quem ela é e quem são seus pais. [...] (Oliveira, 2024, p. 378-379).

Esse contexto emocional complexo, listado pelos autores, reflete-se em diferentes comportamentos observáveis. O "isolamento social" e a "confusão mental" (decorrente dos "conflitos de identidade") são frequentes, com o menor apresentando retraimento de amigos, familiares e ambientes escolares.

A consequência prática mais evidente do "conflito de lealdade" são os comportamentos de rejeição ativa ao genitor alienado. Isso se manifesta, primeiramente, na campanha de difamação, caracterizada pela adoção de uma postura de hostilidade na qual a criança repete argumentos e acusações que não são de sua autoria.

Associada a isso, surge a ausência de ambivalência, na qual a criança passa a manifestar uma rejeição absoluta ao genitor, sem demonstrar os sentimentos mistos (positivos e negativos) normais de qualquer relação, o que evidencia que sua percepção está sendo moldada por influências externas.

Por derradeiro, vislumbra-se frequentemente o apoio irrestrito ao alienador, isto é, o infantojuvenil defende incondicionalmente o genitor manipulador, chegando a justificar comportamentos prejudiciais. Esse comportamento compromete sua autonomia emocional, tornando-a um aliado ativo na manutenção da alienação e aprofundando os efeitos negativos sobre sua saúde psíquica.

3 O DIVÓRCIO LITIGIOSO COMO AMBIENTE PROPÍCIO À ALIENAÇÃO PARENTAL E OS IMPACTOS NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

3.1 O CONFLITO CONJUGAL E A INSTRUMENTALIZAÇÃO DO FILHO NO LITÍGIO

Batista e Ferraz (2025, p. 6), ao analisarem a dinâmica familiar que envolve a alienação parental, explicam que o surgimento dessa prática costuma estar ligado a contextos de rompimento conjugal conturbado, marcados por ressentimentos profundos e intensificação dos conflitos. Nesses cenários, o genitor alienador, tomado por sentimentos de vingança, frustração ou retaliação, passa a instrumentalizar o filho como forma de punir o ex-cônjuge, transformando a criança em verdadeira "arma emocional". Em litígios envolvendo guarda, visitas ou pensão alimentícia, é comum que a alienação

seja utilizada como estratégia de fortalecimento da posição processual de um dos genitores, ainda que isso comprometa o bem-estar psicológico do menor.

O divórcio litigioso, portanto, constitui um ambiente particularmente propício à alienação parental. Por envolver disputas judiciais e emocionais intensas, ele favorece a construção de narrativas hostis entre os genitores, nas quais a criança é inserida como objeto de disputa. Essa perspectiva é corroborada por Dias (2015, p. 545), ao asseverar:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, com o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge o desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Sentir-se vencido, rejeitado, preterido, desqualificado como objeto de amor, pode fazer emergir impulsos destrutivos que ensejarão desejo de vingança, dinâmica que fará com que muitos pais se utilizem de seus filhos para o acerto de contas do débito conjugal.

A doutrina confirma que a litigiosidade intensifica a probabilidade de rupturas no vínculo parental. Morégola (2024, p. 88), em estudo publicado na obra *Alienação Parental: Da interdisciplinaridade aos Tribunais*, ao analisar os efeitos emocionais do divórcio conflituoso, explica que a dissolução conjugal sem consenso gera instabilidade emocional e impacta diretamente a dinâmica familiar. A autora reforça essa compreensão ao citar Schabbel (2005), que descreve:

Trata-se de um marco legal que provoca em todos os familiares, principalmente em pais e filhos, angústias e incertezas que ameaçam a estabilidade pessoal e causam inúmeras mudanças na dinâmica do cotidiano familiar. (Schabbel, 2005, *apud* Morégola, 2024, p. 88).

As perspectivas de Dias (2015), Schabbel (2005 *apud* Morégola, 2024) e Batista e Ferraz (2025, p. 6) dialogam entre si ao evidenciar que a dissolução conflituosa da vida conjugal — especialmente quando judicializada — cria condições para práticas manipulativas que comprometem o vínculo da criança com o genitor alienado. Desse modo, a própria estrutura litigiosa do divórcio pode abrir espaço para condutas que resultem em alienação parental, tornando o processo judicial um cenário de disputa pelo poder e pelo afeto.

Todavia, o ambiente litigioso não se mostra propício à alienação apenas pelo seu componente emocional, mas também pelo seu fator temporal. O tempo da justiça, que tramita em meses ou anos, não é o tempo psicológico da infância, que se consolida em

semanas. Enquanto o processo se arrasta com perícias, recursos e audiências, o genitor alienador dispõe de tempo de sobra para consolidar a "programação" mental da criança, tornando o dano, muitas vezes, irreversível. A lentidão do Judiciário, portanto, atua como um cúmplice passivo que permite que a alienação se aprofunde e se solidifique.

A realidade forense confirma tal dinâmica. A jurisprudência brasileira registra diversos casos em que a procrastinação no trâmite processual e o elevado grau de litigiosidade contribuem diretamente para o agravamento da alienação parental. Exemplo emblemático é o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que analisou situação marcada por um conflito conjugal prolongado e seus efeitos nocivos sobre os filhos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA, ALTERAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR E APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.318/2010. [...] MÉRITO. ALIENAÇÃO PARENTAL. LAUDOS PSICOLÓGICOS DO CREAS E DO CONSELHO TUTELAR. SOFRIMENTO PSICOLÓGICO DOS DOIS FILHOS EVIDENCIADO. DIVÓRCIO LITIGIOSO TORMENTOSO E DEMORADO. CONFLITO ENTRE O CASAL POR MAIS DE DOZE ANOS COM IMPACTO NO PSICOLÓGICO DOS FILHOS. PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. [...]

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores [...] A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental. (Minas Gerais. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1.0000.18.018182-8/004. Rel. Des. Delvan Barcelos Júnior. 8ª Câmara Cível Especializada).

A decisão supracitada ilustra que a litigiosidade excessiva subverte a lógica da proteção integral. Ao transformar os filhos em massa de manobra para o revanchismo conjugal, os genitores, muitas vezes com a convivência passiva da demora judiciária, ferem frontalmente o direito à convivência familiar saudável. O caso concreto demonstra que, no cenário do divórcio litigioso, a criança corre o risco de deixar de ser tratada como sujeito de direitos para ser vitimizada pelo próprio sistema que deveria protegê-la. Diante dessa gravidade, torna-se imprescindível analisar como essa instrumentalização não gera apenas dor emocional, mas configura uma violação direta dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos à criança e ao adolescente.

3.2 A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sob a ótica jurídica, a instrumentalização da criança como meio de atingir o outro genitor constitui a violação mais elementar do ordenamento jurídico: a ofensa ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988⁵). A partir do momento em que a criança deixa de ser vista como sujeito de direitos e passa a ser tratada como "objeto" ou "instrumento" de vingança, ela é "reificada", e sua dignidade como pessoa em formação é frontalmente negada.

Essa prática viola diretamente o Princípio da Proteção Integral e o seu corolário, o Princípio do Melhor Interesse do Menor (Art. 227 da Constituição Federal de 1988⁶ e Art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 1990⁷). Tais princípios determinam que o bem-estar da criança deve ser a prioridade absoluta em todas as relações familiares. A alienação parental é a expressão máxima da inversão desses valores: nela, os interesses e sentimentos do genitor alienador — como o desejo de vingança ou o luto mal resolvido — são colocados de forma egoísta acima das necessidades psicológicas e do direito fundamental da criança à convivência. O bem-estar do menor é, assim, sacrificado em prol do "acerto de contas" dos adultos.

Ademais, o artigo 227 da CF/1988 consagra o princípio da prioridade absoluta à infância e à juventude, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar. Nesse sentido, a alienação parental se configura como uma violação direta desses direitos fundamentais.

De igual modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça esse pilar. O artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁸ estabelece que é direito da criança ser criada no seio de sua família, assegurando-se sua convivência com ambos os pais. A

⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - [...]; II - [...]; III - a dignidade da pessoa humana; [...].

⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁷ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

⁸ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

doutrina é taxativa ao lembrar que a responsabilidade pela implementação desses direitos cabe aos genitores, vivam eles juntos ou separados, pois, conforme destaca Dias (2025, p. 66), "o fim da conjugalidade não afeta os vínculos de parentalidade". É crucial notar que a lei não garante apenas o direito à visita, mas o direito a uma convivência plena e saudável, essencial para o desenvolvimento do menor. A alienação não apenas obstrui o contato físico; ela "contamina" a qualidade desse contato, destruindo o laço afetivo e negando à criança o direito de ser criada no seio de ambas as suas famílias, o que é fundamental para sua formação psicológica e social.

Do exposto, constata-se que a alienação parental, potencializada pelo ambiente conflituoso, configura-se como uma grave violação multifacetada. Ao obstruir o contato e destruir a imagem de um genitor, ela não apenas fere o direito à convivência familiar, mas atinge a própria dignidade e o melhor interesse da criança, violando os pilares da proteção integral estabelecidos pela Constituição e pelo ECA, e justificando a intervenção firme do sistema de justiça.

4 O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO E DOS PROFISSIONAIS ENVOLVIDOS NAS DEMANDAS FAMILIARES

Quanto mais sofisticadas as formas de usar os filhos como "bucha de canhão", mais difícil é para a Justiça conseguir identificar tais ações. Por isso se tornou indispensável a atuação de profissionais da área psicossocial, que precisam intervir precocemente para estancar a sangria que leva à morte de vínculos parentais (Dias, 2019, p. 2). Essa dificuldade de identificação ocorre porque o conflito familiar não é apenas jurídico, mas profundamente emocional. Conforme leciona Maria Berenice Dias (2025, p. 89-90), nas Varas de Família desaguam "os restos do amor que batem às portas do Judiciário". A autora é categórica ao afirmar que, nesse cenário marcado por perdas e frustrações, "não basta o conhecimento técnico jurídico". "É imprescindível a qualificação de forma interdisciplinar dos agentes envolvidos para a compreensão das emoções e do grau de complexidade dos vínculos familiares".

A atuação do Poder Judiciário é crucial para o enfrentamento eficaz da alienação parental. A Lei nº 12.318/2010 atribui ao juiz competência para adotar medidas específicas, como advertência, multa, ampliação do regime de convivência, mudança da guarda e até a suspensão do poder familiar. No entanto, a efetividade dessas medidas

depende da correta identificação da alienação parental, o que exige uma atuação técnica, multidisciplinar e sensível por parte de todos os profissionais envolvidos.

Essa complexidade na identificação é reconhecida pelos tribunais, que muitas vezes precisam reformar decisões de primeira instância para reconhecer a prática abusiva quando o conjunto probatório, embora sutil, revela a intenção de afastamento. Uma decisão recentíssima do Tribunal de Justiça de Minas Gerais exemplifica essa atuação corretiva do Judiciário, aplicando sanções pecuniárias ao genitor alienador após a comprovação técnica dos fatos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - MERA EXISTÊNCIA DE DESAVENÇAS ENTRE O CASAL AFERIDA PELO JUIZ DE ORIGEM - REFORMA DA SENTENÇA - EXTENSO CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRANDO A PRÁTICA DE ATOS COM O INTUITO DE AFASTAR A FILHA DO CONVÍVIO DO PAI - LEI Nº 12.318/2010 - PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL - ALIENAÇÃO PARENTAL COMPROVADA - RECURSO PROVIDO.

1. Não é raro que um dos cônjuges se utilize da prole para se vingar do término da relação afetiva, o que prejudica, sobremaneira, os filhos comuns, devendo o Poder Judiciário coibir tal atitude, que fere os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da paternidade responsável e do melhor interesse da criança e do adolescente, ainda que, na maioria das vezes, o ato de alienação seja de difícil comprovação.

2. [...]

3. Extraíndo-se do conjunto probatório a prática da alienação parental por parte da genitora, que intentou uma série de atos, de forma sistemática, para afastar a filha do convívio do pai, provocando indubitavelmente danos irreparáveis nos envolvidos, deve ser reformada a sentença de improcedência, inclusive com a condenação da alienadora ao pagamento de multa, nos termos do artigo 6º, V, da Lei nº 12.318/2010. (Minas Gerais. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1.0000.24.185233-4/001. Rel. Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto. 8ª Câmara Cível Especializada. Julgado em 13/02/2025).

O julgado acima reforça que, apesar da "difícil comprovação" mencionada na ementa, a análise minuciosa das provas e a atuação firme do Tribunal são indispensáveis para reverter quadros de injustiça e aplicar as sanções previstas em lei, como a multa, visando desestimular a conduta lesiva.

Nesse contexto, salienta-se o papel essencial dos profissionais que atuam nas demandas familiares, especialmente psicólogos e assistentes sociais, cuja função é oferecer subsídios técnicos por meio de laudos e pareceres fundamentados em critérios científicos e éticos. Corroborando essa necessidade, Dias (2025, p. 93) defende que as ciências psicossociais “acabaram por colorir o Direito das Famílias”. Para a jurista, a mescla do Direito com a psicanálise, psicologia e serviço social é condição *sine qua non* para a justiça, chegando a afirmar que “muitas vezes é impossível formar um juízo de

convicção sem o uso da interdisciplinaridade”.

A necessidade dessa colaboração é destacada por Farias e Rosenvald (2014, p. 59), que apontam:

Partindo dessa premissa, nota-se que as varas de família precisam da imprescindível colaboração de novos conhecimentos para o deslinde de determinadas ações, como, por exemplo, a guarda de filhos e o sistema de visitas (nas quais a assistência por profissional da Psicologia é fundamental) ou a investigação de parentalidade (em que o auxílio da Medicina se mostra de grande eficiência, através de perícia médica). Em qualquer caso, no entanto, o laudo profissional não vincula o magistrado, que está submetido ao critério do livre convencimento motivado.(Farias; Rosenvald, 2014, p.59).

Nessa mesma dinâmica, o Ministério Público assume um papel vital, não como mero fiscal da lei (*custos legis*), mas como defensor ativo dos direitos da criança, cabendo-lhe requerer perícias e medidas protetivas de ofício, garantindo que o Princípio do Melhor Interesse seja, de fato, observado, independentemente da disputa entre os advogados dos pais.

Ademais, é fundamental o papel do Conselho Tutelar. Como órgão autônomo e "porta de entrada" do sistema de proteção, ele é frequentemente o primeiro a ser acionado em casos de violação do direito de convivência. Cabe ao Conselho aplicar medidas protetivas, como advertir os pais, e, crucialmente, comunicar os fatos ao Ministério Público e ao Juiz, elaborando relatórios que, conforme visto na jurisprudência analisada no capítulo anterior, servem como subsídio essencial para a decisão judicial.

Igualmente, a própria Advocacia tem um papel central. No cenário contencioso (provado no capítulo anterior como o cerne do problema), a ética profissional exige que o Advogado atue para desescalar o conflito, e não como um incentivador do litígio que agrava a alienação. O Advogado ético deve ser o primeiro a identificar os riscos da alienação parental e sugerir os caminhos da mediação.

Apesar da relevância de uma atuação especializada, ainda são frequentes os relatos sobre a carência de profissionais capacitados nas Varas de Família, além da morosidade no andamento processual. Esses fatores dificultam não apenas a identificação tempestiva da alienação parental, mas também a aplicação de medidas protetivas eficazes, prolongando o sofrimento psíquico da criança ou do adolescente envolvido.

É necessário, portanto, fortalecer a estrutura do Judiciário no que diz respeito à formação continuada dos operadores do Direito e à ampliação das equipes técnicas

especializadas, de forma a garantir uma abordagem mais célere, humanizada e protetiva. A articulação entre magistrados, promotores, advogados, psicólogos e assistentes sociais deve ser orientada por uma visão integradora, que reconheça a complexidade das relações familiares e coloque os direitos da criança e do adolescente como prioridade absoluta.

5 A NECESSIDADE DE MEDIDAS PREVENTIVAS E POLÍTICAS PÚBLICAS

Além das medidas repressivas previstas em lei, torna-se fundamental investir em mecanismos eficazes de prevenção da alienação parental. Estratégias como a mediação familiar, o acompanhamento psicológico dos genitores e a educação parental configuram-se como instrumentos valiosos na promoção do diálogo, da empatia e da corresponsabilidade entre os pais, contribuindo para evitar que conflitos conjugais evoluam para litígios parentais prejudiciais ao bem-estar da criança.

A carência de políticas públicas voltadas à promoção da cultura de paz no ambiente familiar favorece a perpetuação de conflitos e, conseqüentemente, a prática da alienação parental. Diante disso, é imprescindível repensar o papel do Estado na mediação dos conflitos familiares, promovendo políticas públicas integradas que envolvam o judiciário, os serviços de assistência social, a rede educacional e o sistema de saúde, com foco na preservação da saúde emocional dos filhos.

Nesse cenário, o magistrado possui um papel proativo indispensável. Conforme destaca Dias (2025, p. 90), “o juiz de família tem largo campo de atuação discricionária para a busca da almejada conciliação das partes”, podendo convocá-las a qualquer tempo quando vislumbrar a possibilidade de acerto amigável. Essa postura ativa é essencial para retirar o processo da lógica adversarial.

A principal ferramenta para essa mudança de paradigma é a Mediação Familiar. Tal instituto não é mera opção, mas uma diretriz do Código de Processo Civil que, em seu art. 3º, § 2º, “impõe a busca de soluções consensuais dos conflitos”. Enquanto o divórcio litigioso opera em uma lógica de guerra “ganha-perde”, a mediação atua como seu antídoto direto. Segundo Dias (2025, p. 94), a mediação “busca transformar uma situação adversarial em um processo colaborativo e a construção criativa da solução pelas próprias partes”. Ela auxilia os genitores a transitar do fim da “conjugalidade” para a manutenção da “parentalidade”, desarmando o conflito antes que

a criança seja utilizada como instrumento de retaliação. Afinal, a finalidade última da mediação é “permitir que os interessados resgatem a responsabilidade por suas próprias escolhas” (Dias, 2025, p. 95).

Nesse contexto, a Guarda Compartilhada atua como uma prevenção estrutural indispensável. Ao garantir que ambos os genitores dividam as responsabilidades e o tempo de convívio, esse modelo impede que um dos pais exerça “posse” exclusiva sobre a criança, dificultando o afastamento injustificado e protegendo o vínculo afetivo com ambos.

A Mediação expressa uma crescente necessidade no contexto das famílias e na amplitude da sociedade, pois traz importantes contribuições para, além de descentralizar do Judiciário as contendas de família (que tanto atravancam o andamento processual como prejudicam ainda mais os conflitos litigantes entre as pessoas), como auxilia as pessoas a conversar melhor, pensar melhor, discutir melhor os assuntos que são realmente importantes, e sem perder o foco no desenvolvimento saudável dos filhos (Filagrana, 2017, p. 4).

Nesse sentido, Sousa (2023, *apud* Messias, 2025, p.13-14) ressalta a importância de uma abordagem multidisciplinar:

O estudo sobre alienação parental e mediação familiar destaca a importância de abordar esse problema de maneira completa e multidisciplinar, considerando tanto as necessidades emocionais e psicológicas das crianças quanto a capacidade dos pais em cooperar. Em resumo, a mediação familiar desempenha um papel crucial na mitigação da alienação parental, de forma a promover uma comunicação mais eficaz entre os genitores, a garantia do bem-estar dos filhos, a redução de litígios e a promoção da educação e conscientização dos pais para a importância da presença de ambos os genitores para o desenvolvimento saudável do menor. (Souza, 2023, *apud* Messias, 2025, p. 13-14).

Complementando essa visão, a advogada Priscilla Mesquita destaca que a prevenção da alienação parental deve passar, necessariamente, por um conjunto de ações articuladas e eficazes, a saber: (I) conscientização da sociedade sobre os efeitos nocivos da prática; (II) identificação precoce de atos de alienação pelos operadores do Direito; (III) intervenção imediata do Poder Judiciário; (IV) abordagem multidisciplinar para compreensão da dinâmica familiar; (V) encaminhamento à terapia familiar, oficinas de parentalidade, mediação; e (VI) elaboração de um plano de parentalidade centrado nas reais necessidades da criança.

Contudo, para garantir a segurança jurídica dessas medidas preventivas, é

necessário também o aprimoramento da própria Lei nº 12.318/2010. Segundo Bruna Barbieri (*apud* IBDFAM, 2025, p. 4), presidente da Comissão de Alienação Parental do IBDFAM, deve-se trabalhar sob uma “perspectiva infantocêntrica”, alinhando a legislação a tratados internacionais e evidências científicas modernas. A especialista alerta que a lei necessita de maior clareza conceitual para “evitar a banalização e até mesmo o uso indevido” do instituto, defendendo a inclusão expressa de hipóteses de exclusão — esclarecendo que situações onde o afastamento decorre de negligência ou reação a abusos comprovados não configuram alienação parental. Ademais, Barbieri (*apud* IBDFAM, 2025, p. 4) ressalta que, quando necessária a perícia, deve-se exigir que a equipe técnica tenha “expertise comprovada em conflitos familiares, coparentalidade e protocolos de entrevista forense”.

Dentre as medidas práticas de prevenção listadas, as Oficinas de Parentalidade (política pública do Conselho Nacional de Justiça) destacam-se no âmbito judiciário. O objetivo dessas oficinas não é terapia, mas educação e conscientização, expondo os genitores aos danos psicológicos que o conflito causa nos filhos. Todavia, a prevenção deve extrapolar os muros dos tribunais e alcançar onde a vida social acontece. É pertinente, portanto, a implementação de círculos de debates e palestras em reuniões escolares, espaços privilegiados para identificar sinais precoces de conflito e orientar as famílias antes da judicialização.

Essa visão é corroborada por Barbieri (*apud* IBDFAM, 2025, p. 4-5), para quem a efetividade da lei se amplia quando a comunidade internaliza o dever de promover vínculos saudáveis, através da educação em “parentalidade positiva”. Como exemplo prático de política pública eficaz, cita-se o projeto “Eu me educo porque me preocupo”, do IBDFAM/MA junto ao Tribunal de Justiça do Maranhão, bem como a Lei Estadual nº 12.313/2024 do Maranhão, que instituiu a Semana Estadual da Conscientização sobre Educação Parental. Tais instrumentos inserem a educação parental na agenda do Estado como uma solução coletiva, e não apenas familiar.

Dessa maneira, a construção de um sistema de proteção efetivo exige o comprometimento conjunto da sociedade, das instituições de ensino e do Estado. Ações multiplicadas em todo o país podem transformar a legislação em um catalisador de uma cultura de paz, garantindo que a criança e o adolescente tenham assegurado seu direito mais essencial: crescer em um ambiente de vínculos familiares saudáveis e estáveis.

6 CONCLUSÃO

A análise empreendida ao longo deste trabalho permitiu constatar que a alienação parental, especialmente quando emergente do divórcio litigioso, constitui uma grave violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente. A partir do estudo das dinâmicas familiares conflituosas, verificou-se que a disputa judicial prolongada e marcada por ressentimentos tende a transformar os filhos em instrumentos de vingança emocional, distorcendo vínculos afetivos e comprometendo o pleno desenvolvimento psicológico, social e emocional dos menores.

Observou-se que o fenômeno da alienação parental não se restringe a um simples desacordo entre os genitores, mas representa uma forma de abuso psicológico, reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, que demanda atenção multidisciplinar e respostas estatais eficazes. Nesse contexto, o Poder Judiciário assume papel essencial na identificação precoce dos sinais de alienação, na adoção de medidas protetivas e na promoção de soluções que priorizem, acima de qualquer interesse particular, o bem-estar da criança e do adolescente. A atuação de psicólogos, assistentes sociais e demais profissionais especializados mostrou-se indispensável para a compreensão das dinâmicas emocionais que permeiam as rupturas familiares e para a construção de decisões judicialmente adequadas.

Também se demonstrou que a proteção integral prevista na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente deve orientar todas as intervenções estatais, sobretudo em cenários nos quais a litigiosidade conjugal compromete o exercício da parentalidade responsável. A prevenção da alienação parental, exige, portanto, uma abordagem dual: no âmbito jurídico, o aprimoramento legislativo para garantir segurança e clareza na aplicação da norma; e, no âmbito social, a implementação de políticas públicas educativas que transponham os muros do Judiciário, alcançando escolas e comunidades. O fortalecimento de práticas de resolução consensual, como a mediação, aliado à efetiva aplicação da guarda compartilhada, mostra-se vital para reduzir a judicialização excessiva e a hostilidade entre os genitores.

Diante disso, conclui-se que enfrentar a alienação parental é encarar um problema que ultrapassa as fronteiras do Direito, alcançando dimensões sociais, psicológicas e humanas. A efetiva proteção das crianças e adolescentes depende de uma atuação conjunta, sensível e tecnicamente qualificada, capaz de garantir que, mesmo

diante do fim de uma relação conjugal, os vínculos parentais permaneçam preservados e saudáveis. Assim, reafirma-se a necessidade de aprimoramento constante das políticas públicas, da atuação judicial e do diálogo familiar, para que a dissolução do casamento não se converta em terreno fértil para práticas abusivas que marcam profundamente a vida dos menores envolvidos.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Emilly G. S.; FERREZ, Ana Carla S. L.. **Alienação parental**: a responsabilidade dos pais em relação aos transtornos causados nas crianças e nos adolescentes. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2376/Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental%3A+A+Responsabilidade+dos+Pais+em+Rela%C3%A7%C3%A3o+aos+Transtornos+Causados+nas+Crian%C3%A7as+e+nos+Adolescentes>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BEZERRA, Mirtes; BEZERRA, Kátia. **Os danos causados pela alienação parental e o papel do sistema de justiça na proteção integral de crianças e adolescentes**. 2025. Palestra apresentada em: seminário de conscientização e enfrentamento à alienação parental, auditório central do UNIRN, Natal, 30 abril. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 maio. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 16 maio. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 16 maio. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017**. Dispõe sobre o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em: 16 maio. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental e a capacidade de odiar**. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1344/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+e+a+capacidade+de+odiar>. Acesso em: 10 nov. 2025.

DIAS, Maria Berenice (coord.). **Alienação Parental**: Da interdisciplinaridade aos

Tribunais – 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2024. p. 6-490. ISBN 9788544251836.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 17. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2025. ISBN 978-85-442-6063-0.

FARIAS, Cristiano C. de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: família**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

FILAGRANA, Tatiana C. dos Reis. **Mediação familiar como solução para alienação parental**. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 2017. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1216/Media%C3%A7%C3%A3o+familiar+como+solu%C3%A7%C3%A3o+para+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental/#_ftn1. Acesso em: 10 nov. 2025.

FREITAS, Maria A. R. de M.. **Os efeitos da alienação parental na criança: a visão da psicanálise lacaniana**. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1993/Efeitos+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+na+crian%C3%A7a+%E2%80%93+a+vis%C3%A3o+da+psican%C3%A1lise+lacania>. Acesso em: 10 nov. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Carta aberta em defesa da Lei nº 12.318/2010** – Lei da Alienação Parental. Belo Horizonte: IBDFAM, 2025. p.13-14. Disponível em: https://ibdfam.org.br/upload/ebook/alienacao_parental.pdf. Acesso em: 16 maio. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **15 anos da Lei da Alienação Parental**: especialista reafirma importância da manutenção da norma. 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/13165/>. Acesso em: 10 nov. 2025.

MESQUITA, Priscilla; CELLI, Jordana. **Estratégias de intervenção de atos de alienação**. 2025. Palestra apresentada em: seminário de conscientização e enfrentamento à alienação parental, auditório central do UNIRN, Natal, 30 abril 2025.

MESSIAS, Eduarda R. **Análise sobre alienação parental e seus efeitos nos direitos da criança e adolescente**. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2283/An%C3%A1lise+sobre+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+e+seus+efeitos+nos+direitos+da+crian%C3%A7a+e+adolescente>. Acesso em: 16 maio 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 1.0000.18.018182-8/004**. Rel. Des. Delvan Barcelos Júnior. 8ª Câmara Cível Especializada. Julgado em 24 out. 2024. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=aliena%E7%E3o%20parental,%20divorcio%20litigioso&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=21-8&listaRelator=0-19901&listaClasse=8&referenciaLegisl>

ativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20ca
dastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&. Acesso em: 10 nov. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 1.0000.24.185233-4/001.**

Relatora: Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto. 8ª Câmara Cível Especializada.

Julgamento em: 13 fev. 2025. Disponível em:

<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89a22b0000019a9f490e9d25c3bd81&docguid=I63b62040ec2511efbb05a131ba781be7&hitguid=I63b62040ec2511efbb05a131ba781be7&spos=3&epos=3&td=863&context=232&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1> . Acesso em: 10 nov. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 1.0000.18.056233-2/004.**

Relator: Des. Peixoto Henriques. 7ª Câmara Cível. Julgamento em: 27 jul. 2021.

Disponível em:

<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89bf390000019a9f6114d4924a35d1&docguid=If7682850f67f11ebb5b9b05a9136b45d&hitguid=If7682850f67f11ebb5b9b05a9136b45d&spos=1&epos=1&td=374&context=286&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1> . Acesso em: 10 nov. 2025.